

LEI Nº 1.851, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.542

Institui o vale-transporte para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o vale-transporte para os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, destinado à utilização exclusiva para deslocarem-se da residência ao trabalho e vice-versa, aplicável independentemente do regime jurídico a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. São concedidos dois vales-transporte a servidor com carga horária reduzida e quatro a servidor com carga horária de 8h diárias.

Art. 2º O vale-transporte deve ser utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou por particulares, mediante concessão, em linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º O vale-transporte é custeado pelo:

I - servidor, na parcela equivalente a 6% do subsídio ou remuneração quando utilizar quatro vales-transporte diários e o equivalente a 3% quando utilizar dois, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, a ser descontada de uma só vez no seu vencimento, no mês em que ocorrer o fornecimento dos vales-transporte;

II - Estado, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. É autorizado o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria da Administração, a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4º O vale-transporte concedido, nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Art. 5º É vedado substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 6º A concessão do benefício do vale-transporte ao servidor é optativa e depende de declaração escrita por ele, assinada junto ao órgão de lotação.

Art. 7º Cancela-se o benefício de que trata esta Lei por meio de pedido expresso do servidor ou por determinação da parte do órgão de lotação, neste caso, sempre que:

- I - for dado ao vale-transporte utilização diversa da autorizada por esta Lei;
- II - estiver à disposição do beneficiado meio de transporte fornecido pela unidade de lotação;
- III - evidenciada falsa declaração ou omissão de fatos em virtude de gozar o benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Exceto nos casos dos incisos I e III, o cancelamento não impede o restabelecimento do benefício, caso o servidor volte a preencher as condições exigidas nesta Lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo pode estabelecer outras condições para a concessão do vale-transporte além das previstas nesta Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamenta esta Lei em 30 dias após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado